



DCV 215 - Teoria Geral das Obrigações

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti

Monitoria de 27.04.2023

Tema: Transmissão das Obrigações

Exercício 1 – *A*, devedor de *B*, surpreendido por ação de cobrança ajuizada por *C*, descobre que este é cessionário de *B*. Em contestação, *A* sustenta não ter sido notificado sobre a cessão do crédito e, por essa razão, nos termos do art. 290 do Código Civil, não estar obrigado a pagar a *C*. Com razão?

**R:** Não. A finalidade da notificação prevista no art. 290 do Código Civil é dar ciência da cessão ao devedor. Na ausência de notificação, a cessão é ineficaz em relação ao devedor, que, por essa razão, pode se liberar pagando ao cedente (art. 292 do Código Civil).

A notificação, nas palavras de Antonio Junqueira de Azevedo, é fator de atribuição de eficácia mais extensa. Com a notificação, o negócio jurídico, já eficaz entre cedente e cessionário, torna-se oponível ao cedido (JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 57).

Na doutrina e na jurisprudência, “*tem-se entendido que a citação inicial para a ação de cobrança equivale à notificação da cessão*” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, vol. 2: *Teoria geral das obrigações*. 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 225). Na realidade, a notificação “*pode dar-se por qualquer meio: comunicação direta; ou efetuada através do cartório de títulos e documentos; ou por via judicial. Além dessas formas de notificação expressa, tem validade a notificação presumida, quando o devedor se declara ciente da transferência*” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Comentários ao Código Civil de 2002*, vol. II: *Direito das obrigações*. Atual. Cristiano de Sousa Zanetti e Leonardo de Campos Melo, Rio de Janeiro: GZ, 2018, p. 65).

Exercício 2 – Para ajudar o amigo João, José pagou a credor daquela dívida fundada em contrato de mútuo. Passados alguns meses, após desentendimento entre ambos e como João não lhe restituísse o

valor despendido, José resolveu exigí-lo em juízo, acrescido dos encargos pactuados entre João e o mutuante. Como fundamento, invoca o art. 287 do Código Civil. Com razão?

**R: Não. A hipótese não é de cessão de crédito, mas de pagamento de dívida alheia por terceiro não interessado. Nos termos do art. 305 do Código Civil, aquele que satisfaz dívida em tais circunstâncias tem direito a reembolsar-se do que pagar, mas não se sub-roga nos direitos do credor.**

Exercício 3 – *B* movia ação de cobrança contra *A*, no valor de R\$ 100.000,00. A fim de receber antecipadamente ao menos parte do que lhe era devido, cedeu seu crédito a *C*, pelo montante de R\$ 50.000,00. Passados cinco anos, a ação foi julgada procedente. Em fase de cumprimento de sentença, a execução da condenação revelou-se impossível, entretanto, por inexistirem bens em nome de *A*. Sem receber nenhum centavo, *C* volta-se contra *B*. Com razão?

**R: Não. Em regra, o cedente não responde pela solvência do devedor (art. 296 do Código Civil). Não se há de discutir, aqui, a responsabilidade pela existência do crédito. O crédito existe. Apenas não pode ser satisfeito.**

Exercício 4 – *B* é acionista da companhia aérea *A*. Ao final de 2019, celebrou com *C* contrato para cessão dos dividendos que lhe seriam distribuídos ao final do ano de 2020. Em virtude da crise gerada pela pandemia de COVID-19, a companhia aérea terá resultados negativos em 2020 e, conseqüentemente, nenhum dividendo será distribuído ao cessionário. *C* volta-se contra *B*, para reaver o que pagou pelo crédito que lhe foi cedido. Com razão?

**R: O exercício coloca questão sobre a responsabilidade do cedente pela realidade do crédito (art. 295 do Código Civil).**

***B* cedeu crédito futuro que não chegou a se concretizar. A cessão do crédito futuro é hipótese semelhante à compra e venda de coisa futura. De acordo com o art. 483 do Código Civil, a**

compra e venda fica sem efeito se a coisa não vier a existir, salvo se a intenção das partes era celebrar contrato aleatório. Cogita-se, aí, da chamada compra da esperança (art. 458 do Código Civil).

O art. 295 do Código Civil é regra dispositiva. As partes podem afastar sua incidência e, desse modo, celebrar cessão de crédito aleatória.

Ausente disposição expressa nesse sentido, cabe questionar se é possível concluir que a cessão de dividendo futuro é contrato aleatório. A incerteza quanto à extensão dos lucros admite que eles venham a ser zero. Se, pois, o cessionário assumiu o risco da existência do crédito, “*nada tem a repor o cedente, se dele nada vier a existir*” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. II: *Teoria geral das obrigações*. 24<sup>a</sup> ed., Forense: Rio de Janeiro, p. 363).

Exercício 5 – Em processos judiciais relacionados ao inadimplemento de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, são frequentemente invocadas, em defesa, cessões realizadas pelos contratantes originais a terceiros, conhecidas como “contratos de gaveta”. A propósito de tais cessões, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, “*não demonstrada anuência expressa da CDHU [ou instituição equivalente] (...), tem-se que o negócio celebrado entre promitente compradora e cessionários não tem eficácia perante a promitente vendedora*” (TJSP, Ap. n.º 0213399-88.2009.8.26.0005, 3<sup>a</sup> Câm. Dir. Priv., r. Des. Carlos Alberto de Salles, j. 19.02.2020). Por que é ineficaz a cessão em relação ao cedido?

**R:** A hipótese não é de cessão de crédito, mas de cessão da posição contratual do promitente comprador. A posição contratual compreende situações ativas e passivas. Por essa razão, a exemplo da assunção de dívida (cf. art. 299), a cessão da posição contratual exige o consentimento do cedido.

\*

\*

\*